



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.023807/99-95
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570
RECURSO Nº : 122.346
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ITR – EXERCÍCIO DE 1994

Nulidade: Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio.

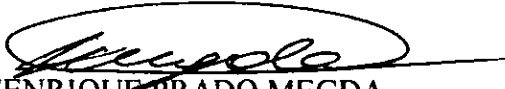
Empresa Pública: A empresa pública, na qualidade de propriedade de imóvel rural, é contribuinte do ITR, ainda que as terras sejam objeto de arrendamento ou concessão de uso (artigos 29 e 31, do CTN)

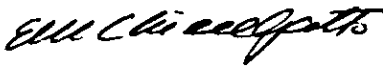
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a requerente foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF, o Auto de Infração de fls. 01 a 06, no valor de R\$ 3.801,48 relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (R\$ 1.187,26), Juros de Mora (até 30/11/99- R\$ 1.032,44), Multa Proporcional (R\$ 890,45), CNA (R\$ 431,81), CONTAG (R\$ 10,80) e Contribuição SENAR (R\$ 248,71). A autuação é referente ao imóvel rural denominado Área Isolada Guariroba, localizado em Brasília - DF, com área total de 175,9 hectares, cadastrado na Receita Federal sob o número 5650383-0.

Os Fatos foram assim descritos, em síntese, no Auto de Infração:

“Falta de apresentação da declaração e recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições CNA, CONTAG E SENAR, referentes ao exercício de 1994.

As informações sobre os imóveis de propriedade da TERRACAP, constantes da relação anexa, foram fornecidas pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA do DISTRITO FEDERAL, que por força do Convênio nº 35/98 (cópia anexa) é responsável pela administração dos mesmos.

O Valor da Terra Nua utilizado para cálculo do ITR foi o VTN mínimo de 1.058,67 UFIR, conforme IN nº 16, de 27/03/95, e o cálculo do Imposto e das Contribuições ao SENAR, CONTAG E CNA estão demonstrados a seguir ...”

Cientificada no próprio Auto em 27/11/99, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 21 a 26), pelas razões que expôs:

A) Preliminares:

- é de ser dito que a Requerente foi intimada em 27/12/99, sendo-lhe concedido o prazo de 30 dias, razão pela qual a presente impugnação é tempestiva;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

- a impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a violação do art. 5º. LV, da Constituição Federal.

- o endereço fornecido é insuficiente para a identificação do imóvel, pois não indica sua localização, nem informa se este integra algum imóvel rural com denominação própria, que permita constatar o local da referida gleba, o que impede que a requerente elabore, com segurança, sua impugnação;

- o auto de Infração não contém os requisitos legais exigidos, tal como o número respectivo, além de ter sido lavrado no âmbito interno da Receita Federal, sem qualquer comunicação anterior à Requerente, o que também leva à nulidade;

- o Auto de Infração afirma que os dados foram obtidos por informação da Fundação Zoobotânica, conforme "relação anexa". Entretanto, nenhum documento acompanha o referido auto, nem listagem, nem convênio, impossibilitando seu exame e análise para uma possível identificação, resultando em mais um aspecto caracterizador de nulidade, principalmente quando se verifica a ocorrência de outros autos de infração emitidos da mesma forma e sobre a mesma área, apenas com datas diversas;

- em face de tais nulidades, o auto de Infração deve ser cancelado;

- as terras públicas rurais de propriedade da requerente são administradas pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL desde 1975, por força de Convênios, estando em vigor o de nº 35/98 (fls. 28 a 32);

- a Lei nº 5.861/72, criadora da TERRACAP, em seu art. 3º, inciso VII, estabelece que, em ocorrendo alienação, cessão ou promessa de cessão, haverá a incidência da tributação;

- nesses casos, o imóvel tem sua propriedade transferida a terceiros, o que não é o caso presente, em que simplesmente ocorreu o arrendamento/concessão de uso das terras, para uso e exploração por parte do arrendatário/concessionário, sem que houvesse transferência de domínio da área arrendada;

- a tributação vai ocorrer em relação ao imóvel cedido, cuja responsabilidade pelo pagamento será daquele que fizer uso da terra, quer como concessionário, quer como adquirente, quer ainda como "posseiro", já que a lei estabeleceu o pagamento do tributo pela utilização da terra, fosse a que título fosse;

Eulck

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

- em momento algum a Lei declara que o pagamento do tributo será de responsabilidade da Requerente, determinando simplesmente a incidência da tributação (art. 3º, inciso VII, da Lei nº 5.861/72);

- o posicionamento adotado pelo Auto de Infração fere o art. 31, do Código Tributário Nacional;

- a Lei nº 8.847/94, em seus artigos 1º e 2º, não fez distinção entre proprietário e possuidor da terra, e nem indicou a prioridade que poderia haver em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto;

- o Auto de Infração afirma que tomou como base as “informações prestadas pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal,” o que demonstra que a Receita Federal reconhece a existência de contrato, seja de arrendamento, seja de concessão de uso, que dá ao ocupante a posse do imóvel; assim, cada um dos ocupantes, ao assinar o instrumento respectivo contratual, passou a ser responsável direto pelo pagamento do imposto (art. 31, da Lei nº 5.172/66 e art. 2º, da Lei nº 8.847/94);

- os contratos de arrendamento ou de concessão de uso têm como finalidade a exploração de área rural, sendo o arrendatário/concessionário beneficiado por autorização administrativa concedida pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, para explorar, agricolamente, terras públicas rurais de propriedade da requerente;

- cada contrato firmado prevê a obtenção de empréstimo junto a estabelecimentos bancários, por meio de penhor agrícola (Decretos locais nºs 4.8802/79 e 10.893/87, revogados pelo Decreto nº 19.248/98);

- a instituição de penhor agrícola pode ocorrer se o arrendatário/concessionário tiver, no mínimo, a posse da terra obtida por meio de contrato, como no caso em tela, o que é realizado pelo próprio Auto de Infração, embora não indique o nome do ocupante autorizado pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (cita jurisprudência relativa ao sentido de posse).

- o art. 745, do código Civil, estabelece que são aplicáveis ao uso, naquilo que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto, enquanto que o art. 733, do mesmo Código, em seu inciso II, determina que incumbem ao usufrutuário os impostos reais devidos pela posse, ou rendimento da coisa usufruída;

- ainda que não houvesse previsão, no contrato, quanto à responsabilidade pelo tributo, não haveria suporte para cobrança da requerente, isentando-se o arrendatário/concessionário de tal responsabilidade, ante os termos

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

claros do art. 31, do CTN, e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.847/94, posto que a lei se sobrepõe aos termos do contrato.

- conclui-se, portanto, que contribuinte do imposto não é só o proprietário, mas também aquele que tem a posse do imóvel, qualquer que seja a forma de ocupação efetiva da terra, como é o caso do imóvel em questão.

Ao final, a impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração, por absoluta nulidade, tendo em vista que o pagamento do tributo é de responsabilidade do ocupante.

Junta à sua peça de defesa cópia do Termo de Convênio nº 35/98, firmado entre ela e a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

Em primeira instância administrativa. O lançamento foi julgado procedente, em Decisão DRJ/BSA nº 567, de 28/04/00 (fls. 36 a 53), cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

**“ LOCAL DE FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL E
NUMERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

É lícita a formalização do lançamento de ofício na sede do órgão local da Receita Federal, quando a repartição dispõe de todos os elementos de provas necessárias e suficientes para dar suporte à exigência tributária. A numeração do auto de infração não é requisito essencial dessa modalidade de lançamento, e sua falta, por não trazer qualquer prejuízo à defesa, não o vicia.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, a qualquer deles.”

A fundamentação da Decisão *a quo* é a seguir transcrita, em seus pontos essenciais:

A) Quanto às Preliminares:

- a descrição dos fatos constantes do Auto de Infração traz a localização, nome e área do imóvel em questão, dados estes fornecidos pela Fundação Zoobotânica, responsável pela administração dos imóveis rurais da autuada; além disso, também consta daquela peça o número de inscrição do imóvel na Receita Federal; assim, não se vislumbra em que reside a dificuldade da interessada em identificar o imóvel em tela;

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

- também não merece prosperar a alegação de nulidade do lançamento por suposta inobservância de requisitos essenciais do auto de infração, primeiramente porque o ordenamento jurídico que rege o Processo Administrativo Fiscal não elencou como requisito essencial do Auto de Infração a prévia comunicação da ação fiscal ao contribuinte fiscalizado;

- tampouco a numeração do auto de infração constitui requisito essencial ou legal a ser observado, e sua falta não vicia o lançamento;

- se a fiscalização dispõe na repartição fiscal de todos os elementos e informações necessárias e suficientes para caracterizar a infração tributária, não há qualquer vedação legal para que o auto de infração seja lavrado na sede do órgão local da Receita Federal, além do que o mesmo só produzirá efeitos após a ciência dada ao autuado. Tal aspecto, portanto, também não enseja nulidade.

- quanto à preliminar de nulidade argüida sob o pretexto de não constar dos autos a listagem fornecida pela Fundação Zoobotânica, a mesma também não deve ser acolhida pois tal relação consta às fls. 11 a 16 do presente processo.

- destarte, é de se rejeitar todas as preliminares argüidas.

B) Quanto ao Mérito.

- o deslinde da lide cinge-se em determinar se o proprietário do imóvel rural arrendado, ou que tenha sido objeto de contrato de concessão de uso para terceiros, continua a ser sujeito passivo do ITR;

- a interpretação dos artigos 29 e 31, do CTN, bem como dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.847/94, permite concluir que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas no art. 31, citado; assim, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, que se ache vinculada ao imóvel rural como proprietária plena, como nu-proprietária, como posseira ou, ainda, como simples detentora;

- como bem anotado na impugnação, a Lei nº 8.847/94 não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, e nem indica a prioridade quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto;

- assim, os autuantes, ao elegerem o proprietário do imóvel rural como sujeito passivo do lançamento em questão, não vulneraram nenhum dispositivo legal;

- conforme a Nota DISIT/SRRF – 1ª RF nº 02/97, da Superintendência Regional da Receita Federal, a proprietária dos imóveis deveria

EUA CA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

arcar com o ônus sobre eles incidente, não podendo transferir a responsabilidade legal pelo seu pagamento aos arrendatários, os quais não se revestem da condição de sujeitos passivos do ITR (art. 4º, parágrafo 3º, da IN SRF nº 43/97);

- segundo a autuada, o imóvel em questão trata-se de terra pública, sendo insusceptível de posse por particulares;

- a posse, assim considerada como exteriorização do domínio, onde este não é concebível, como no caso dos bens públicos dominiais, não existe, isto é, não há posse de particulares em relação a bens públicos, no máximo o administrador pode exercer a detenção decorrente de contrato ou permissão de uso (cita doutrina de Washington de Barros Monteiro e jurisprudência);

- tampouco o fato de o contrato de concessão de uso firmado pela Fundação Zoobotânica, administradora das terras de propriedade da TERRACAP, e os arrendatários ou concessionários permitir a instituição de penhor agrícola dá a estes ocupantes da terra pública a posse sobre ela;

- poder-se-ia argumentar que o detentor a qualquer título também é contribuinte do imposto, o que é fato, mas isso em nada socorreria a autuada, uma vez que a lei não estabeleceu ordem de preferência entre os vários contribuintes do ITR, sendo legal a exigência apresentada ao proprietário do imóvel;

- a convenção firmada entre a administradora dos imóveis rurais de propriedade da TERRACAP e os arrendatários ou concessionários, a teor do art. 123, do CTN, não pode ser oposta à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; se a lei elege o proprietário como contribuinte do imposto, contrato algum pode retirar-lhe esta condição;

- quanto à jurisprudência trazida à colação pela autuada, além de não se aplicar à requerente, por força dos artigos 472, do Código de Processo Civil, e 1º, do Decreto nº 73.529/74, ela não destoa do entendimento deste julgado, eis que a presente decisão também entende que o possuidor é contribuinte do imposto; entretanto, em momento algum se nega o fato de o proprietário ser, também, contribuinte do imposto;

- por derradeiro, o instituto do direito real de uso, disciplinado pelos artigos 742 a 744 do Código Civil, em nada se assemelha ao contrato de concessão de bem público do Direito Administrativo;

- o direito real de uso se constitui para assegurar ao favorecido e aos seus familiares a utilização imediata da coisa; sua principal característica é o fato de ser personalíssimo, sendo insusceptível de transmissibilidade, estando a coisa vinculada temporariamente ao favorecido pelo prazo de vigência do título



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

constitutivo, tendo no máximo a duração da vida de seu titular; no caso de bem imóvel, o beneficiário, para opor o seu direito contra terceiro, deve fazer constar a anotação no registro do imóvel (cita doutrina de Maria Helena Diniz);

- por sua vez, o contrato de concessão de uso de bem público, de natureza sinalagmática, “é o ajuste, oneroso ou gratuito, efetivado sob condição pela Administração Pública, chamada concedente, com certo particular, o concessionário, visando transferir-lhe o uso de determinado bem público” (Direito Administrativo, Diogenes Gasperini, Editora Saraiva, 5ª edição, pág. 579);

- ademais, esse contrato administrativo, ao contrário do direito real de uso, não é personalíssimo, podendo ser transmitido hereditariamente, bem como por alienação, além de não requerer a inscrição no registro do imóvel;

- o inciso VIII, do art. III, da Lei nº 5.861/72, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de “posse” ou uso por terceiros a qualquer título, porém não estabelece que a tributação recairá necessariamente sobre aquele que fizer uso da terra, quer como possessor, concessionário ou adquirente;

- assim, é desprovida de embasamento legal a pretensão da autuada de transferir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do ITR incidente sobre os imóveis de sua propriedade.

Destarte, foram rejeitadas as preliminares argüidas na impugnação, e julgado procedente o lançamento, no mérito.

Cientificada da decisão em 24/05/2000 (fls. 57), a interessada apresentou, em 21/06/2000, tempestivamente, por sua advogada (procuração de fls. 72), o recurso da fls. 57 a 70, acompanhado de liminar liberando-a do recolhimento do depósito recursal (fls. 73 a 75), bem como de declaração no sentido de ser a TERRACAP isenta do ITR, emitida pela Divisão de Arrecadação da DRF em Brasília/DF (fls. 71). A peça de defesa reprisa os argumentos da impugnação, com os seguintes adendos, em síntese:

I) Das Preliminares

- argüi a nulidade absoluta do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, uma vez que restaram violados termos do art. 5º, inciso LV, da CF.

- os dados referentes ao imóvel, constantes no Auto de Infração, são insuficientes para sua perfeita identificação, prejudicando a defesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

- também não se pode aceitar um Auto de Infração sem os requisitos legais exigidos; sua lavratura se deu no âmbito interno da Receita Federal, sem qualquer comunicação anterior à Recorrente.

- o Auto de Infração afirma que os dados foram obtidos por informação da Fundação Zoobotânica, inclusive citando o Convênio nº 35/98. Entretanto, nenhum documento acompanha o referido Auto, nem listagem, nem convênio, impossibilitando seu exame e análise para uma possível identificação, resultando em mais um aspecto caracterizador de nulidade, principalmente quando se verifica a ocorrência de outros autos de infração emitidos da mesma forma e sobre a mesma área, apenas com datas diversas;

- estas ausências de dados específicos impossibilitam à Recorrente comparar os autos anteriores com o presente, com a finalidade de verificar se existe duplicidade ou não na cobrança;

Em face das nulidades argüidas, o Auto de Infração não pode prosperar.

II) Do mérito

- as terras públicas rurais de propriedade da Recorrente são administradas pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal por força de Convênio;

- a Lei 5.841/72, criadora da TERRACAP estabelece, em seu art. 3º, VII, que, em ocorrendo alienação, cessão, promessa de cessão, haverá incidência de tributação;

- na hipótese presente, houve apenas o arrendamento/concessão de uso das terras, para uso e exploração por parte do arrendatário/concessionário, sem que houvesse transferência de domínio da área arrendada/concedida;

- assim, a tributação vai acontecer em relação ao imóvel cedido, sendo responsável pelo imposto o que fizer uso da terra, quer como concessionário, quer como adquirente, quer como "posseiro", já que a lei estabeleceu o pagamento do tributo pela utilização da terra, fosse a que título fosse;

- o posicionamento adotado no Auto de Infração ao eleger a requerente como responsável, fere o art. 31, do CTN;

- a Lei nº 8.847/97, ao dispor sobre o ITR, também não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra e também não cria benefício de ordem em relação à responsabilidade pelo pagamento do referido imposto;

Eulca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

- pelo Auto de Infração, verifica-se que a Receita reconhece a existência de contrato, em relação ao objeto do presente litígio, seja este contrato de arrendamento, seja de concessão de uso. Assim, o ocupante, ao assinar o respectivo instrumento contratual, passou a ser responsável direto pelo pagamento do imposto, tanto por força de lei, quanto pelo contrato;

- os contratos de arrendamento ou de concessão de uso tiveram e têm, no caso, a finalidade para exploração de área rural. Cada contrato firmado estabelece a previsão de ser contraído empréstimo junto a estabelecimentos bancários, através de penhor agrícola, tudo em obediência à legislação local (Decretos 4.802/79 e 10.893/87, revogados pelo Decreto 19.248/98);

- a instituição do penhor agrícola só poderia acontecer se o arrendatário/concessionário tivesse, no mínimo, a posse da terra obtida através de contrato sendo que, conforme posicionamento de nossos tribunais, o possuidor do imóvel a qualquer título é contribuinte do imposto (cita doutrina sobre a matéria).

- a interpretação das disposições contidas nos artigos 745 e 733 do Código Civil leva a concluir que quem tem o uso do bem (o imóvel) é responsável pelo pagamento do imposto, exatamente em razão da posse;

- destarte, o contribuinte do imposto não é só o proprietário, mas também, é o principalmente, aquele que tem a posse do imóvel, qualquer que seja a forma de utilização efetiva da terra;

- ademais, a TERRACAP é isenta do ITR, nos termos da Lei 5.861/72, o que é reconhecido pela própria Receita Federal, nos termos do documento que se junta a esta defesa - Declaração da Divisão de Arrecadação da DRF em Brasília/DF, já citada (fl. 71);

- a referida declaração dá sustentação legal ao posicionamento da Recorrente;

- saliente-se, outrossim, que as terras objeto da pretensão fiscal são terras públicas, anteriormente desapropriadas com a finalidade única e exclusiva de servir para a composição do território para onde foi transferida a Capital Federal;

- ainda que se pudesse evocar, como base para um inconformismo a ser expresso pela própria Receita Federal, de que a Administração Pública pode rever seus atos, e que a Declaração feita pelo órgão foi equivocada, ainda assim, nulo estaria o Auto de Infração, porque não esteado em ato formal dessa revisão;

Emil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

- o acervo imobiliário da recorrente é composto de terras públicas, anteriormente desapropriadas com a finalidade de servir à composição do território para onde foi transferida a capital da República;

- não obstante se localizarem na chamada Zona Rural do Distrito Federal, as terras objeto do pretensão ITR não possuem vocação agrícola, pastoril ou de extrativismo, pois não possuem objeto econômico, e sim social;

- são terras destinadas como reserva para futura ocupação com núcleos urbanos ou com prestação de serviços, quer pelo Poder Público do Distrito Federal, quer pelo Poder Público da União;

- cumpre ressaltar que a União é proprietária de 49% dessas mesmas terras; assim, se a pretensão fiscal prosperar, a União estaria tributando a si mesma;

- conforme os artigos 2º e 3º, da Lei nº 5.861/72, tais terras integram-se ao acervo da recorrente como proprietária, não na qualidade de senhora ou possuidora a qualquer título, mas única e exclusivamente para melhor administrar esse acervo como mandatária do Poder Público;

- é verdade que as terras rurais do Distrito Federal estão servindo, como no caso presente, na maioria das vezes, à produção rústica, mas esta destinação é provisória, e tem por escopo a defesa natural da coisa pública, e não o ganho ou lucro em si mesmo;

- portanto, o entendimento de que sobre imóveis rurais desapropriados e integrados ao patrimônio público incide ITR refoge a qualquer análise mais atenta da matéria;

- é o como se o Estado estivesse fugindo de suas verdadeiras funções de fomentador da ocupação racional e objetiva do território que tomou para si com o fito de criar um centro administrativo nacional, para enveredar pelo caminho da exploração privada pura e simples.

Ao final, a interessada requer a nulidade do Auto de Infração ou, se ultrapassada esta preliminar, quanto ao mérito, que seja reformada a decisão, tornando-se sem efeito o Auto de Infração.

Foram os autos encaminhados ao Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

VOTO

A matéria objeto deste processo já foi por várias vezes analisado e julgado por esta Câmara, em litígios que envolveram as mesmas partes.

Em assim sendo, quanto às preliminares, adoto parte do voto proferido pela D. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardoso, referente ao recurso nº 122.306, que resultou no Acórdão nº 302-34.467, Sessão realizada aos 09 de novembro de 2000:

“Ainda em sede de preliminar, a interessada requer a nulidade do Auto de Infração, alegando irregularidades relativas à identificação do imóvel objeto da autuação. Sobre a matéria, o Decreto nº 70.235/72 estabelece, *verbis*:

‘Art. 59 - São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....
Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.’

A análise das peças do processo demonstra que as irregularidades porventura contidas no Auto de Infração, confrontadas com os dispositivos legais transcritos, não estão contempladas dentre as hipóteses de nulidade, posto que foram sanadas e não provocaram qualquer restrição à defesa. Tanto assim que a interessada apresentou as mesmas razões básicas, tanto por ocasião da impugnação, como quando da interposição do recurso, momento em que, segundo ela própria, já se encontrava ciente dos números dos processos processos objeto de desmembramento.

ELMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

Quanto ao fato de a listagem dos imóveis não acompanhar o Auto de Infração, não há comprovação nos autos de que tal tenha efetivamente ocorrido. Ademais, claro está que o desmembramento do processo originário em vários outros, cada qual contendo apenas um Auto de Infração, teve como objetivo exatamente possibilitar o tratamento de cada imóvel em particular.

No que diz respeito à identificação dos imóveis, esclareça-se que, conforme informa a decisão recorrida, os dados foram fornecidos não por terceiro não interessado, mas sim pela própria administradora dos imóveis em questão, assim eleita por convênio firmado pela recorrente.

Assim, já que não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa da recorrente, **ESTA É PRELIMINAR QUE TAMBÉM SE REJEITA.**

Quanto à alegação da existência de “autos de infração em duplicidade, com o mesmo imóvel recebendo numeração diferente, para exercícios também diferentes”, (...). a interessada não carrou aos autos as provas correspondentes. Aliás, no que tange às autuações relativas ao mesmo imóvel, em exercícios diferentes, o fato não denota qualquer irregularidade, dado que é cabível à autoridade lançadora constituir o crédito tributário referente a todos os exercícios sobre os quais não se tenha operado a decadência, sem que haja obrigatoriedade no sentido de que tais lançamentos integrem a mesma peça de autuação. **PRELIMINAR REJEITADA.**

(...)”

Neste processo, a Requerente arguiu outra nulidade, por ter sido o Auto de Infração lavrado no Âmbito interno da receita Federal, sem qualquer comunicação anterior à Recorrente. Tal nulidade também não deve ser acatada, pois o ordenamento jurídico que rege o Processo Administrativo Fiscal, como bem salientado pela Decisão recorrida, não contém qualquer vedação em que tal fato ocorra, desde que a fiscalização disponha, na repartição fiscal, de todos os elementos e informações necessárias para caracterizar a infração tributária. Ademais, o Auto de Infração só produz efeitos após a ciência dada ao autuado, não sendo, contudo, elemento essencial do mesmo, a prévia comunicação da ação fiscal ao contribuinte fiscalizado.

Rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente, passemos ao mérito do litígio que, no presente caso, versa sobre duas matéria: (a) o fato de as terras públicas rurais de propriedade da Recorrente serem administradas

ELICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

pela Fundação Zoobotânica do DF, por força de convênios, sendo objeto de concessão o uso/arrendamento sem a transferência de domínio da área arrendada/concedida e, (b) a isenção que gozaria a interessada, por força da Lei nº 5.861/72.

Sustenta a TERRACAP em sua defesa que a incidência de tributação, nos termos da Lei nº 5.861/72, ocorre nos casos de alienação, cessão, promessa de cessão, hipóteses em que o imóvel tem sua propriedade transferida a terceiros e que, no litígio de que se trata, tal fato não ocorreu, havendo apenas arrendamento/concessão de uso das terras, sem que houvesse transferência de domínio da área respectiva.

Salienta, outrossim, que a tributação vai acontecer em relação ao imóvel cedido, sendo responsável pelo pagamento aquele que fizer uso da terra, quer como concessionário, quer como adquirente, quer ainda como “posseiro”.

Proclama, ademais, que o posicionamento adotado pelo Auto de Infração fere o art. 31, do CTN e o disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.847/94.

Contudo, nos termos do art. 29, do CTN e do art. 1º, da Lei 8.847/94, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município e não a utilização da terra.

O art. 31, do CTN, por sua vez, indica como contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Na hipótese vertente, não houve transferência do domínio útil, nem pode ocorrer a citada posse, pois as terras são públicas.

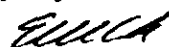
Além do que, mesmo que fosse o caso, o Fisco poderia exigir o imposto de qualquer um daqueles citados no art. 31, do CTN, pois aqui não cabe o benefício de ordem.

O contrato, por sua vez, pela força do qual a responsabilidade pelo pagamento do tributo recairia sobre o ocupante da terra, não pode se opor à Fazenda Pública, nos termos do art. 123, do CTN.

Em relação a esta matéria, adoto, também parte do voto proferido pela D. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardoso referente ao recurso nº 122.306, feitas as adaptações pertinentes.

“... ”

‘Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.’



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

As peculiaridades verificadas na utilização do imóvel rural em nosso País justificam o desdobramento da figura do sujeito passivo, no caso do ITR. Claro está que o objetivo contido na norma do art. 31, acima, é abranger todas as situações possíveis, no que tange à exploração da terra, para que seja garantida a liquidez e certeza do crédito tributário. Cabe, pois, à autoridade administrativa responsável pelo lançamento, operar a correlação entre a situação real da terra, e a pessoa de quem será exigido o tributo.

No caso em questão, não há dúvida de que a recorrente é a proprietária do imóvel rural, fato este reconhecido por ela própria. Resta saber se a situação deste ensejaria dúvidas sobre a determinação do sujeito passivo da obrigação tributária de que se trata.

Compulsando-se os autos, não há prova de que o imóvel aqui focalizado se encontre fora do domínio pleno da recorrente, uma vez que não foi apresentado qualquer contrato de enfiteuse ou aforamento. Portanto, não se configura, no caso, a hipótese de titularidade do domínio útil.

Por outro lado, também não há comprovação de que a TERRACAP, à época da ocorrência do fato gerador não detinha a posse da terra em questão. O Termo de Convênio trazido à colação pela requerente é datado de 02/03/98, e o parágrafo segundo especifica que dele ficam excluídas "as áreas rurais com características urbanas ou que venham a ser destinadas a uso urbano". Tais são os atributos que a interessada, em seu recurso, diz possuir o imóvel objeto da autuação. Além disso, este documento trata apenas da entrega de terras à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, para que esta as administre, inclusive promovendo a sua distribuição, mediante concessão de uso. Repita-se que tal Convênio não caracteriza a perda da posse das terras pela recorrente, conforme determina o Código Civil, em seu art. 497:

‘Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência, ou a clandestinidade.’

Se assim é no Direito Privado, muito mais rigidez reside no Direito Público, sendo inadmissível a posse de bens públicos por parte dos particulares. Ainda que fosse possível a concretização desta hipótese, o que se admite apenas por amor ao debate, a decisão

Eumck

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

recorrida foi pródiga em demonstrar o total acerto na fixação do sujeito passivo na figura do proprietário. Corroborando este entendimento, é oportuna a transcrição da ementa do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 92.01.124376 - GO:

‘PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO NÃO POSSUIDOR.

Em ordem de preferência, a incidência do ITR recai primeiro sobre o proprietário rural, sendo seu contribuinte o proprietário do imóvel. Exegese dos arts. 29 e 31, do CTN.

O fato de o proprietário não ser o possuidor não ilide sua responsabilidade tributária e nem afasta a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa.

Apelação desprovida.’

...”

Quanto à Segunda matéria trazida pela Recorrente, qual seja, ser beneficiária de isenção do ITR, nos termos da Lei nº 5.861/72, ratifico o posicionamento contido no voto condutor do Acórdão nº , já citado, adotando-o:

“(...) releva assinalar que a interessada, conforme ela própria afirma, é uma empresa pública, criada pela Lei nº 5.861/72, pertencendo à administração indireta do Governo do Distrito Federal. Com efeito, o art. 3º da referida lei determina:

‘São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

I - empresa pública do Distrito Federal com sede e foro em Brasília, regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela legislação das sociedades anônimas.’

Destarte, qualquer que seja a disposição da citada lei, relativamente à isenção de impostos, ela não pode ser contrária ao art. 173 da Constituição Federal de 1988, que a seguir se transcreve, ainda sem a redação dada ao parágrafo 1º pela Emenda Constitucional nº 19, promulgada somente em 1998:

EUSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

‘Art. - 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo conforme definidos em lei.

Parágrafo 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.’

Assim, a ordem econômica instituída pela Lei Maior de 1988 não mais comporta isenções na forma alegada pela recorrente. No dizer de Hans Kelsen, aquela norma não foi recepcionada pela nova Constituição, e portanto não pode ser aplicada ao caso em apreço. Sobre o tema, ainda recorrendo ao mestre Kelsen, em sua obra “Teoria Geral do Direito e do Estado” (página 174):

‘Em termos jurídicos, não se pode sustentar que os homens devam se conduzir em conformidade com certa norma, se a ordem jurídica total, da qual essa norma é parte integrante, perdeu sua eficácia. O princípio de legitimidade é restrito pelo princípio de eficácia.’

Ainda que se considerasse a sobrevivência da alegada isenção tributária, concedida pela Lei nº 5.861/72, o que se admite apenas para argumentar, esta não seria irrestrita, a teor do próprio dispositivo correspondente:

‘Art. 3º - São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

.....
VI - legitimidade para promover as desapropriações autorizadas e incorporar os bens desapropriados ou destinados, pela União, Distrito Federal ou Estado de Goiás, na área do art. 1º da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956.’
.....

VIII - isenção de impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, à renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título;'

Como a própria recorrente afirma em suas peças de defesa, o imóvel em questão, integrante de seu acervo, foi anteriormente desapropriado, e hoje é objeto de contrato de arrendamento ou concessão de uso. Portanto, ainda que não houvesse a limitação do art. 173 da Constituição Federal, acima transcrito, o imóvel em questão não poderia usufruir da isenção alegada.

Conclui-se, portanto, não haver obstáculos para que a recorrente, como empresa pública, assuma o papel de sujeito passivo de obrigações tributárias.

Aliás, este entendimento encontra precedentes no Segundo Conselho de Contribuintes, relativos à própria interessada, referentes à exigência de tributos e contribuições sociais. Um deles é o Acórdão nº 202-09426, de 27/08/97, cuja ementa abaixo se transcreve:

'FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento ou recolhimento a menor que o devido de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal será exigido de ofício pela autoridade fiscal, acrescidos dos encargos e penalidades previstos em lei. Recurso provido em parte.'

Relativamente ao ITR, cita-se o Acórdão nº 202-06260, 09/12/93, envolvendo uma outra empresa pública:

'ITR - EMPRESA PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO - 1) Não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, sujeitas que estão ao regime tributário das empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º, da CF). 2) ISENÇÃO: Inexistindo lei expressa outorgando isenção do tributo aos bens imóveis da empresa, ainda que destinados aos fins sociais, é de ser mantido o lançamento de ofício. Recurso negado.'

Vale a pena também trazer à colação a ementa do Acórdão nº 201-72316, de 08/12/98, sobre o IOF:

'IOF - Empresa Pública de direito privado, sujeita-se ao regime tributário das empresas privadas, pelo parágrafo 1º do art. 173 da CF de 1988. Exigência fiscal, com base na Lei nº 8.033, de 1990, é de

Emulh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

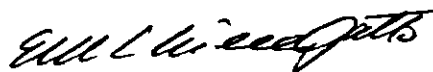
RECURSO Nº : 122.346
ACÓRDÃO Nº : 302-34.570

ser mantida, não conseguindo o contribuinte, através do recurso pertinente, elidi-la. Recurso voluntário a que se dá provimento parcial apenas para excluir do auto de infração a exação referente às debêntures, mantida a exigência fiscal referente aos fundos especiais'."

Assim, não há como contestar a capacidade contributiva passiva da interessada, inclusive em relação ao ITR.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10166.023807/99-95

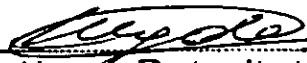
Recurso nº : 122.346

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.570.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001


Lúcia Scaff Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL